

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

PARS S.A.

**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E
FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS**

Novembro de 2025

Diretor-Presidente
Diretoria Executiva de Administração
Diretoria Executiva de Projetos

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

Sumário

CAPÍTULO I.....	4
GLOSSÁRIO DE CONCEITOS E/OU EXPRESSÕES TÉCNICAS.....	4
CAPÍTULO II	10
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	10
CAPÍTULO III.....	16
LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DIRETA.....	16
Seção I.....	16
Dos procedimentos licitatórios e de contratação direta	16
Seção II.....	18
Das Normas Específicas para Aquisição de Bens	18
Seção III	19
Das Normas Específicas para Alienação de Bens	19
Seção IV.....	20
Das Normas Específicas para Obras e Serviços.....	20
Seção V	27
Do Procedimento de Licitação.....	27
Seção VI.....	34
Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações.....	34
CAPÍTULO IV	37
DOS CONTRATOS.....	37
Seção I	37
Da Formalização dos Contratos.....	37
Seção II.....	42

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

Da Alteração dos Contratos	42
Seção III	44
Das Sanções Administrativas.....	44
CAPÍTULO V.....	45
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	45
ANEXO I.....	46

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

CAPÍTULO I

GLOSSÁRIO DE CONCEITOS E/OU EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 1º Este Regulamento estabelece o regulamento interno de licitações e formalização de contratos administrativos no âmbito da Pars S.A. – “PARS”.

Art. 2º Para os fins desse Regulamento, consideram-se:

I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

IV - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

V - agente público: indivíduo que, em virtude de contratação, designação, eleição, nomeação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce cargo, emprego, função ou mandato em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI - autoridade competente: agente público com competência e/ou poderes para a prática de determinado ato;

VII - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, inclusive de procedimento auxiliar da licitação, sendo-lhe equiparável, para os fins deste Regulamento, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da PARS, oferece proposta;

VIII - contratante: a PARS;

IX - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato administrativo com a PARS;

X - licitação: procedimento administrativo por meio do qual a PARS, mediante a fixação prévia de critérios que assegurem o maior grau possível de competição, promove a igualdade de condições entre aqueles que querem contratar e seleciona a proposta que lhe é mais vantajosa;

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

XI - contratação direta: procedimento licitatório de contratação em que é suprimida a etapa de disputa e/ou oferta de lances (etapa concorrencial), a ser utilizada desde que verificadas as condições dos artigos 29 ou 30 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XII - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XIII - bem: determinada coisa e/ou objeto, material ou imaterial, que possui valor econômico e pode ser objeto de direitos e de relações jurídicas;

XIV - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XV - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da PARS;

XVI - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XVII - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta complexidade e/ou heterogeneidade, não podem ser descritos na forma do inciso XVI do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XVIII - serviços de fornecimento contínuo: serviços contratados pela PARS para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XIX - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto ao controle, distribuição e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XX - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período

ELABORADO POR DIRETORIA ADMINISTRATIVA	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO REU C.A. 02 - 06.11.25 01-282566/2025	Página 5 de 49
---	---	----------------

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XXI - serviço de arquitetura e/ou engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a PARS e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XIV do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto, engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de arquitetura ou engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de arquitetura ou engenharia: aquele que, por sua alta complexidade e/ou heterogeneidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

XXII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, gerenciamento e supervisão de obras e serviços;
- e) defesa e/ou patrocínio de causas administrativas e/ou judiciais;
- f) aperfeiçoamento e treinamento de pessoal;
- g) restauração de bens de valor histórico e de obras de arte;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XXIII - notória especialização: qualidade de profissional ou de sociedade empresária cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, aparelhamento, equipe técnica, estudos, experiência, publicações, organização ou outros requisitos relacionados com suas atividades,

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XXIV - fornecimentos, obras e/ou serviços e de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

XXV - termo de referência: documento que dá início à fase interna do procedimento licitatório, necessário para a contratação de bens, obras e/ou serviços, e que deve conter os seguintes elementos descritivos:

- a) definição do objeto: incluídos sua natureza, os quantitativos, sugestão do prazo do contrato e, se for o caso, indicação quanto à possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação: consiste na exposição dos motivos que justificam a necessidade de aquisição do bem, obra e/ou serviço;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto: consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato: descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

XXVI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, e preferencial para a aquisição das demais espécies de bens, obras e/ou serviços, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XXVII - concorrência: modalidade de licitação passível de utilização quando não for possível a opção pelo pregão, e indicada para contratação de bens, obras, e/ou serviços comuns e especiais de engenharia, e demais serviços especiais, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) maior desconto;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 7 de 49
DIRETORIA ADMINISTRATIVA	REU C.A. 02 – 06.11.25 01-282566/2025	

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

- c) maior retorno econômico;
- d) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- e) técnica e preço.

XXVIII - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho artístico, científico ou técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, cujo critério de julgamento será o de melhor conteúdo artístico ou melhor técnica, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XXIX - chamamento público: processo administrativo para a contratação, pela PARS, de serviços de locação e/ou outra espécie de serviço que atenda a uma necessidade interna da PARS, por meio do qual o licitante interessado, desde que preenchidos os requisitos objetivamente estabelecidos no instrumento convocatório, se credencie perante a PARS para a prestação do serviço, sendo que o licitante chamado será aquele que oferecer o menor preço;

XXX - credenciamento: processo administrativo em que a PARS convoca interessados em fornecer bens e/ou prestar serviços em que, preenchidos os requisitos estabelecidos no edital convocatório, se credenciem na PARS para executar o objeto quando convocados, cujo preço será previamente determinado no edital convocatório de acordo com o valor usualmente praticado no mercado, ou com aquele fixado na legislação aplicável;

XXXI - diálogo competitivo: modalidade de licitação para aquisição de bens, contratação de obras e/ou serviços em que a PARS, em etapa anterior à publicação do edital de abertura do certame, promove a realização de diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos estatuídos em convocação pública, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento do diálogo;

XXXII - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis e/ou bens móveis inservíveis da PARS, a quem oferecer o maior lance;

XXXIII - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XXXIV - Sistema de Registro de Preços – SRP: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos (i) à aquisição e locação de bens, (ii) realização de obras e/ou (iii) prestação de serviços, para contratações futuras;

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

XXXV - Ata de Registro de Preços – ARP: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XXXVI - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre empregados do quadro de pessoal da PARS, para acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório, tomar decisões e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

XXXVII - órgão ou entidade participante: departamento e/ou órgão que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XXXVIII - órgão ou entidade gerenciadora: departamento e/ou órgão responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XXXIX - órgão ou entidade não participante: departamento e/ou órgão que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

XL - reajuste (em sentido estrito): forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, em periodicidade não inferior a um ano, sendo admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

XLI - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos de execução, devendo estar prevista no edital de abertura do certame com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada (i) ao acordo, (ii) à convenção coletiva ou (iii) ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

XLII - CEPCOS: Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Obras e Serviços, espécie de procedimento auxiliar de licitação;

XLIII - PTPI: Política de Tratativas com Partes Interessadas da PARS, que compreende o conjunto de princípios, procedimentos e regulamentos a serem observados na celebração de tratativas com partes interessadas, inclusive aquelas

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 9 de 49
DIRETORIA ADMINISTRATIVA	REU C.A. 02 - 06.11.25 01-282566/2025	

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

que tenham por objeto a formalização de transação sobre um determinado assunto, de modo a preservar a competitividade, a comutatividade, a equidade, a integridade e a transparência das operações e/ou tratativas, em atendimento à normatização vigente e às melhores práticas de governança corporativa; XLIV – SRC: Sistema de Registro Cadastral é o sistema utilizado para um procedimento auxiliar para manutenção e atualização do cadastro de licitantes habilitados para a simplificação e agilização dos processos de licitação.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 3º Os contratos com terceiros destinados (i) à aquisição e à locação de bens, (ii) à execução de obras, (iii) à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, (iv) à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como (v) à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação.

Art. 4º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela PARS destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da economicidade, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia em igualdade de condições, do julgamento objetivo, da moralidade, da obtenção de competitividade, da probidade administrativa, da publicidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I – sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

II – superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da PARS caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da segurança ou da vida útil;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a PARS, ou o reajuste irregular de preços.

§ 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 5º Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;
- II - busca da maior vantagem competitiva para a PARS, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza ambiental, econômica ou social, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

III - parcelamento do objeto, no intuito de se ampliar a participação de licitantes, sem que ocorra perda de economia de escala, sem que haja indicação técnico-operacional em sentido contrário e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 14 deste Regulamento;

IV - adoção preferencial do pregão eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns;

V - observação da PTPI.

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de equipamentos, produtos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio arqueológico, cultural, histórico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela PARS;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º A contratação a ser celebrada pela PARS da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio arqueológico, cultural, histórico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo Diretor-Presidente da PARS, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na Internet.

§ 4º Nas licitações com etapa de lances, a PARS disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

Art. 6º O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

Art. 7º O valor estimado do contrato a ser celebrado pela PARS será mantido em sigilo, facultando-se à Companhia, mediante justificação na fase interna de preparação (artigo 31, inciso I), conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas pelos licitantes.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a PARS registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

Art. 8º Observado o disposto no artigo 7º, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência deste Regulamento submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela Administração Pública, particularmente aos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º A PARS deverá informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas aos contratados, nos termos definidos nos artigos 62 e 63 deste Regulamento, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o artigo 23 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no caput, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 10. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela PARS a empresa:

- I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da PARS;
- II - suspensa pela PARS;
- III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município de Curitiba, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV - constituída por sócio de empresa que estiver declarada impedida, inidônea ou suspensa;
- V - cujo administrador seja sócio de empresa declarada impedida, inidônea ou suspensa;
- VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa declarada impedida, inidônea ou suspensa, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa declarada impedida, inidônea ou suspensa, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I - à contratação do próprio dirigente ou empregado, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

- a) Conselheiro e/ou Diretor da PARS;
- b) empregado da PARS cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
- c) agente político do Município de Curitiba.

- III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a PARS há menos de 6 (seis) meses.

ELABORADO POR DIRETORIA ADMINISTRATIVA	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO REU C.A. 02 - 06.11.25 01-282566/2025	Página 14 de 49
---	---	-----------------

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

Art. 11. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por este Regulamento serão divulgados em portal específico mantido pela PARS em seu sítio eletrônico, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 12. A PARS disponibilizará, em *link* específico de seu sítio eletrônico, a publicação da versão atualizada deste Regulamento.

Art. 13. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas de direito penal referentes aos crimes em licitações e contratos administrativos.

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

CAPÍTULO III

LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Dos procedimentos licitatórios e de contratação direta

Art. 14. É dispensável a realização de licitação pela PARS:

- I - para obras, serviços de engenharia e/ou serviços de manutenção de veículos automotores no valor de até R\$125.451,15¹ (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II - para alienações e para aquisição de outros bens e/ou outros serviços no valor de até R\$62.725,59² (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma alienação, compra ou serviço de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
- III - nos demais casos definidos no artigo 29, incisos III a XVIII, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 15. A contratação direta na hipótese de inviabilidade de competição (inexigibilidade) será efetivada e instrumentalizada nos moldes do que é previsto pelo artigo 30 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 16. É inaplicável o regime licitatório previsto neste Regulamento às situações previstas no artigo 28, § 3º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 17. O procedimento de contratação direta será instruído com os seguintes elementos:

¹ Valor atualizado em correspondência ao Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

² Valor atualizado em correspondência ao Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

- I - caracterização detalhada da situação que justifique a contratação direta, por dispensa ou inviabilidade de competição;
- II - a razão da escolha do fornecedor;
- III - mapa e/ou justificativa do preço, cuja confecção deve seguir as disposições do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. As contratações diretas por dispensa de licitação deverão ser instrumentalizadas, sempre que possível, pela forma eletrônica e, inexistindo ato normativo *interna corporis* que estipule seu regramento específico, observarão as diretrizes consignadas nos artigos 12 a 32 Decreto Municipal nº 460, de 23 de março de 2023, naquilo que não contrariar as demais disposições deste Regulamento.

Art. 18. As licitações da PARS serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico e serão instrumentalizadas de acordo com um dos seguintes procedimentos:

- I - pregão eletrônico;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - diálogo competitivo;
- V - leilão.

Parágrafo único. Os procedimentos eletrônicos serão operacionalizados em consonância com os artigos 30 a 39 do Decreto Municipal nº 385, 10 de março de 2023.

Art. 19. Não havendo outra modalidade específica de licitação prevista neste Regulamento, a licitação para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatoriamente realizada por meio de pregão eletrônico, em conformidade com os artigos 43 a 55 do Decreto Municipal nº 385, 10 de março de 2023.

§ 1º A licitação para a aquisição de outras modalidades de bens e/ou serviços, ou mesmo para a execução de obras, poderá ser realizada por intermédio do pregão eletrônico, desde que a opção pelo pregão eletrônico se mostre mais benéfica e juridicamente possível.

§ 2º O pregão será realizado na forma presencial:

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

I - na hipótese em que se mostre mais benéfico do que a modalidade eletrônica, mediante justificativa prévia da autoridade competente; ou
II - quando comprovadamente inviável o pregão eletrônico.

§ 3º O procedimento do pregão presencial será aquele previsto nos artigos 56 e 57 do Decreto Municipal nº 385, 10 de março de 2023.

Art. 20. Aos procedimentos de concorrência, concurso, diálogo competitivo e leilão, inexistindo ato normativo *interna corporis* que estipule seu regramento específico, se aplica o seguinte, desde que não contrarie as demais disposições deste Regulamento:

I - concorrência: artigo 17 Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e artigos 60 a 64 do Decreto Municipal nº 385, 10 de março de 2023;
II - concurso: artigos 65 a 71 do Decreto Municipal nº 385, 10 de março de 2023;
III - diálogo competitivo: artigo 32 Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e artigos 86 a 101 do Decreto Municipal nº 385, 10 de março de 2023;
IV - leilão: artigos 72 a 85 do Decreto Municipal nº 385, 10 de março de 2023.

Art. 21. A PARS poderá adotar procedimento de manifestação ou provocação de interesse privado para o recebimento de projetos e propostas e de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas e definidas em ato normativo *interna corporis*.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser resarcido pelos custos aprovados pela PARS na hipótese de não vencer o certame licitatório, e desde que seja concretizada a cessão dos direitos autorais e patrimoniais do projeto, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Seção II

Das Normas Específicas para Aquisição de Bens

Art. 22. A PARS, na licitação para aquisição de bens, poderá:

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 18 de 49
DIRETORIA ADMINISTRATIVA	REU C.A. 02 - 06.11.25 01-282566/2025	

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 23. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na Internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pela PARS, compreendidas as seguintes informações:

- I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II - nome do fornecedor;
- III - valor total de cada aquisição.

Seção III

Das Normas Específicas para Alienação de Bens

Art. 24. A alienação de bens pela PARS será precedida de:

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 19 de 49
DIRETORIA ADMINISTRATIVA	REU C.A. 02 – 06.11.25 01-282566/2025	

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

I - avaliação do bem contemplado, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- b) na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- c) na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

II – licitação na forma de leilão, ressalvado o previsto nos artigos 14 a 16 deste Regulamento.

Art. 25. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da PARS as normas deste Regulamento aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Seção IV

Das Normas Específicas para Obras e Serviços

Art. 26. Na licitação e na contratação de obras e serviços pela PARS serão observadas as seguintes definições:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos legais e técnicos para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

IV - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

VII - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de durabilidade, prazo de entrega, segurança e solidez;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de acessibilidade, de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, e mensuração dos impactos ambientais efetivos e/ou potenciais;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem;
- i) memorial descritivo dos componentes construtivos, dos elementos da edificação e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure o adequado tratamento do impacto ambiental e a viabilidade técnica do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 21 de 49
DIRETORIA ADMINISTRATIVA	REU C.A. 02 - 06.11.25 01-282566/2025	

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

IX - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de responsabilidades e riscos entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

§ 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

- a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;
- c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- d) matriz de riscos;

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela Administração Pública em obras e/ou serviços similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica os benefícios e as vantagens que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de aumento da qualidade, de facilidade de manutenção ou operação, de redução de custos e de redução do prazo de execução.

§ 2º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 23 de 49
DIRETORIA ADMINISTRATIVA	REU C.A. 02 – 06.11.25 01-282566/2025	

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 3º Nas contratações semi-integradas ou integradas os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 4º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a PARS deverá utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do caput, cabendo à Companhia a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 5º Para fins do previsto na parte final do § 4º, não será admitida, por parte da PARS, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 27. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 24 de 49
DIRETORIA ADMINISTRATIVA	REU C.A. 02 - 06.11.25 01-282566/2025	

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

III - empreitada integral, nos casos em que a PARS necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

IV - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 28. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e/ou serviços de engenharia de que trata este Regulamento:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela PARS.

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

§ 2º É permitida a participação da pessoa física e das pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, gerenciamento ou supervisão, exclusivamente a serviço da PARS.

§ 3º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza comercial, econômica, empresarial, financeira, técnica e/ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelas obras e/ou serviços de engenharia, incluindo-se a aquisição de bens e prestação de serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela PARS no curso da licitação.

Art. 29. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em critérios de sustentabilidade ambiental, metas, padrões de qualidade e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela PARS para a respectiva contratação.

Art. 30. A PARS poderá, mediante justificativa expressa da autoridade competente, contratar mais de um fornecedor para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado;

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a PARS deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

Seção V

Do Procedimento de Licitação

Art. 31. As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º Poderá ser solicitada a emissão de parecer jurídico, a ser apresentado durante a fase prevista no inciso I do caput.

§ 2º O procedimento licitatório deverá ser instruído com parecer jurídico nas seguintes hipóteses:

- I - quando houver dúvida de natureza jurídica que se relacione ao trâmite do procedimento licitatório, e desde que suscitada por Diretor, Superintendente e/ou pelo Controle Interno;
- II - quando for o caso de contratação direta:

- a) por dispensa de licitação, exceto as hipóteses relacionadas nos incisos I e II do artigo 14 deste Regulamento;
- b) por inviabilidade de competição.

§ 3º Na hipótese do § 2º o parecer jurídico terá por finalidade atestar a (in)ocorrência de alguma ilegalidade e/ou outra forma de ilícito jurídico, bem como examinar a regularidade formal do procedimento licitatório, notadamente:

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

- I - se o procedimento licitatório indicado pela autoridade competente pode ser utilizado para a contratação pretendida pela PARS;
- II - se o procedimento está instruído com toda a documentação estipulada neste Regulamento;
- III - se foram cumpridas as fases procedimentais estabelecidas neste Regulamento.

§ 4º O parecer jurídico será elaborado em caráter orientativo, não tendo força vinculativa.

§ 5º A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput mediante a apresentação de justificativa pela autoridade competente, e desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 6º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput, praticados pela PARS e por licitantes, serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e dos contratos abrangidos por este Regulamento ser previamente publicados no sítio eletrônico da PARS e no Diário Oficial Eletrônico Municipal de Curitiba.

Art. 32. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do artigo 5º deste Regulamento.

§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 33. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

- I - a apresentação de lances intermediários;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 28 de 49
DIRETORIA ADMINISTRATIVA	REU C.A. 02 – 06.11.25 01-282566/2025	

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 34. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do artigo 5º deste Regulamento.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º O critério previsto no inciso II do caput:

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 5º Quando for utilizado o critério referido no inciso III do caput, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§ 6º Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do caput, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à PARS, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 7º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do caput deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 8º O descumprimento da finalidade a que se refere o § 7º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da PARS, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 35. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos neste Regulamento;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, em conformidade com parâmetros estipulados em ato *interna corporis* da PARS, editado pela autoridade competente para os fins previstos neste inciso;

ELABORADO POR	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO	Página 30 de 49
DIRETORIA ADMINISTRATIVA	REU C.A. 02 - 06.11.25 01-282566/2025	

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, em consonância com parâmetros estipulados em ato *interna corporis* da PARS, editado pela autoridade competente para os fins previstos neste inciso.

Art. 36. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I - contenham vícios insanáveis;
- II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do artigo 37, ressalvada a hipótese prevista no caput do artigo 7º deste Regulamento;
- V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela PARS;
- VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a adequação de seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade e/ou exequibilidade do lance ou proposta será feita, inicialmente, em relação àquele mais bem classificado, passando-se à verificação do lance ou proposta na ordem subsequente de classificação quando verificada a inefetividade e/ou inexequibilidade do lance ou proposta antecedente.

§ 2º A PARS poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela PARS; ou
- II - valor do orçamento estimado pela PARS.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que

ELABORADO POR DIRETORIA ADMINISTRATIVA	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO REU C.A. 02 - 06.11.25 01-282566/2025	Página 31 de 49
---	---	-----------------

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 37. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a PARS deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 38. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da PARS o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

Art. 39. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do artigo 31 desta Lei.

§ 2º Em havendo a inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do artigo 31, sendo que nesta última hipótese o prazo abrangerá também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do artigo 31 deste Regulamento.

Art. 40. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante declarado vencedor.

Art. 41. A PARS não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 42. Além das hipóteses previstas no § 3º do artigo 34 e no inciso II do § 2º do artigo 55 deste Regulamento, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do artigo 31 deste Regulamento, a anulação ou revogação da licitação somente será executada depois de se conceder prazo aos licitantes para que, querendo, apresentem impugnação ao ato que determinou a anulação ou revogação, em prazo igual a 10 (dez) dias úteis, contados individualmente a partir da efetivação da intimação do licitante.

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se instrumentalize a contratação direta.

Seção VI

Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações

Art. 43. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I - chamamento público;
- II - credenciamento;
- III - pré-qualificação permanente;
- IV - Sistema de Registro Cadastral – SRC;
- V - Sistema de Registro de Preços – SRP;
- V - Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Obras e Serviços – CEPCOS.

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em ato *interna corporis* da PARS, editado pela autoridade competente.

§ 2º O chamamento público, inexistindo ato normativo *interna corporis* que estipule seu regramento específico, seguirá o rito estabelecido em seu instrumento convocatório.

§ 3º O credenciamento obedecerá ao procedimento estatuído no Anexo I deste Regulamento.

Art. 44. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem e/ou a execução de obra e/ou a prestação de serviço nas condições, locais e prazos previamente estabelecidos;
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da PARS.

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º A PARS poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em ato *interna corporis* editado pela autoridade competente.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

§ 8º Aplica-se ao procedimento de pré-qualificação, inexistindo ato normativo *interna corporis* que estipule seu regramento específico e desde que não contrarie as disposições deste Regulamento, os artigos 31 a 56 do Decreto Municipal nº 701, 2 de maio de 2023.

Art. 45. O SRC poderá ser mantido para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e será válido por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizado a qualquer tempo.

§ 1º Inexistindo ato normativo *interna corporis* que estipule seu regramento específico, e desde que não contrarie as disposições deste Regulamento, o SRC observará as disposições dos artigos 139 a 150 do Decreto Municipal nº 701, 2 de maio de 2023.

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

§ 2º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 3º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em ato *interna corporis* editado pela autoridade competente.

§ 4º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, cancelado ou suspenso o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para admissão cadastral ou para habilitação.

Art. 46. O Sistema de Registro de Preços – SRP especificamente destinado às licitações de que trata este Regulamento reger-se-á pelas seguintes disposições:

§ 1º Inexistindo ato normativo *interna corporis* que estipule seu regramento específico, e desde que não contrarie as disposições deste Regulamento, o SRP observará as disposições dos artigos 81 a 138 do Decreto Municipal nº 701, 2 de maio de 2023.

§ 2º Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no artigo 3º deste Regulamento.

§ 3º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em ato *interna corporis* editado pela autoridade competente;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV - definição da validade do registro;
- V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a PARS a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 47. O Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Obras e Serviços – CEPCOS consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela PARS que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O CEPCOS poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS

Seção I

Da Formalização dos Contratos

Art. 48. Os contratos de que trata este Regulamento reglam-se (i) pelas suas cláusulas, (ii) pelo disposto neste Regulamento e (iii) pelos preceitos de direito privado.

Art. 49. São cláusulas obrigatórias nos contratos disciplinados neste Regulamento:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no artigo 48;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a que declarou inviável, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos.

Parágrafo único. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à PARS, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 50. Poderá ser exigida prestação de garantia nas aquisições de bens e/ou contratações de obras e/ou serviços.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária;

IV - outra forma de garantia indicada no edital de abertura do certame, notadamente títulos da dívida pública emitidos pela União Federal e/ou pelo Estado do Paraná, em que fique assegurada a rentabilidade periódica do valor da garantia e a PARS figure como beneficiária direta.

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 51. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da PARS;
II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 52. Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se o ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 53. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da PARS.

§ 1º Ato normativo *interna corporis* editado pela autoridade competente estabelecerá o conceito de pequena despesa de pronta entrega e pagamento.

§ 2º O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de documento fiscal por parte dos respectivos destinatários.

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

Art. 54. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, a ser fornecida preferencialmente em meio eletrônico, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 55. A PARS convocará o licitante vencedor ou o destinatário da contratação via dispensa ou inexigibilidade para assinar o contrato administrativo, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º É facultado à PARS, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

Art. 56. O contratado é obrigado a corrigir, reconstruir, remover, reparar ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem defeitos, incorreções ou vícios resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à PARS, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 57. O contratado é responsável pelos encargos comerciais, empresariais, fiscais e/ou trabalhistas resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos comerciais, empresariais, fiscais e/ou trabalhistas não transfere à PARS a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

regularização e o uso das edificações e/ou obras, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 58. O contratado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar a execução de parcela do objeto contratado, até o limite admitido, em cada caso, pela PARS no instrumento convocatório.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de sociedade empresária ou de consórcio de empresas que tenha participado:

- I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem direta e pessoalmente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação constar como exigência no edital de abertura do certame e/ou na minuta do contrato administrativo.

Art. 59. Na hipótese do § 6º do artigo 34, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato, nos termos do inciso VI do caput do artigo 49 deste Regulamento.

Art. 60. Os direitos autorais e patrimoniais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por sociedade empresária contratada passam a ser propriedade da PARS, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

Seção II

Da Alteração dos Contratos

Art. 61. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do artigo 27 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I - quando houver modificação das especificações ou do projeto, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;
- III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV - quando necessária a modificação do regime de fornecimento de bens, de execução da obra ou serviço, bem como do modo, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da PARS para a justa remuneração do bem e/ou obra e/ou serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, impeditivos ou retardadores da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas compras, obras e/ou serviços até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º No caso de supressão bens, obras, ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela PARS pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A alteração, criação ou a extinção de quaisquer encargos legais e/ou tributos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a PARS deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

Seção III

Das Sanções Administrativas

Art. 62. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a PARS rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Regulamento.

§ 2º A multa, aplicada após a regular tramitação de procedimento administrativo, será descontada da garantia prestada pelo contratado.

§ 3º Na ausência de ato normativo *interna corporis* que regulamente o procedimento de aplicação de multa referido no § 2º, seu rito será aquele estipulado no instrumento convocatório.

§ 4º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela PARS ou, ainda, quando for o caso, cobrada pela via extrajudicial e/ou judicial, podendo ser objeto, além de outras providências similares, de protesto extrajudicial e de inclusão no Cadastro Informativo Estadual (Cadin) e/ou outros órgãos privados e/ou públicos de proteção ao crédito.

Art. 63. Pela inexecução total ou parcial do contrato a PARS poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PARS, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

§ 1º Na ausência de ato normativo *interna corporis* que regulamente o procedimento de aplicação de multa referido no caput, seu rito será aquele estipulado no instrumento convocatório.

§ 2º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela PARS ou, ainda, quando for o caso, cobrada pela via extrajudicial e/ou judicial, podendo ser objeto, além de outras providências similares, de protesto extrajudicial e de inclusão no Cadastro Informativo Estadual (Cadin) e/ou outros órgãos privados e/ou públicos de proteção ao crédito.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 64. As sanções previstas no inciso III do art. 83 poderão também ser aplicadas aos profissionais e/ou às sociedades empresárias que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude e/ou irregularidade no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a PARS em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. Na hipótese de não haver prazo fixado neste Regulamento para a prática de um determinado ato, referente à fase interna e/ou externa do procedimento licitatório, o mesmo deverá ser praticado, impreterivelmente, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

Parágrafo único. O prazo do caput poderá ser reduzido para até 48 (quarenta e oito) horas, quando Diretor ou Superintendente solicitar que o ato seja praticado em regime de urgência.

Art. 66. A autoridade responsável pelo julgamento de recurso apresentado por licitante poderá solicitar a elaboração de parecer jurídico pelo órgão de assessoramento jurídico da PARS, para fins de auxílio no exame e julgamento do recurso.

§ 1º O parecer se limitará à análise da procedência, ou não, dos argumentos jurídicos aduzidos pelo licitante recorrente.

§ 2º O parecer jurídico será elaborado em caráter orientativo, não tendo força vinculativa.

ANEXO I

RITO PROCEDIMENTAL DO CREDENCIAMENTO (Art. 43, § 3º, do Regulamento)

Art. 1º A PARS se utilizará do procedimento correspondente ao Credenciamento na forma e na hipótese prevista no inciso XXX do artigo 2º da parte principal deste Regulamento, e sempre que o interesse da PARS for melhor atendido por meio da contratação padronizada do maior número possível de interessados.

Parágrafo único. A PARS procederá ao credenciamento dos interessados que atenderem às condições de habilitação e de remuneração previamente definidas no instrumento convocatório do Credenciamento.

Art. 2º O Credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a PARS a realização de contratações simultâneas de dois ou mais prestadores de serviço em condições padronizadas;

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do prestador de serviço está a cargo do beneficiário direto do objeto contratado; e

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de prestador de serviço por meio de procedimento licitatório que preveja a fase concorrencial.

Art. 3º O Credenciamento será iniciado com a abertura do procedimento administrativo correspondente, observando, sempre que cabível, as regras atinentes às hipóteses de contratação direta e também às disposições a seguir.

§ 1º O procedimento do Credenciamento será iniciado mediante solicitação do Diretor correspondente e/ou outra autoridade competente, a qual deve vir acompanhada (i) da justificativa para a utilização do Credenciamento, (ii) da indicação do objeto e (iii) da indicação da fonte do recurso próprio para a despesa.

§ 2º Aprovada a solicitação para o Credenciamento, o procedimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - termo de referência;

II - minuta do instrumento convocatório (edital de convocação pública) e do contrato a ser celebrado com os licitantes credenciados;

III - indicação do valor de referência dos bens e/ou serviços a serem fornecidos por meio do Credenciamento, o qual deve observar (i) a precificação estabelecida na legislação aplicável, ou (ii) tabelas de referência utilizadas pela Administração Pública, ou então, inexistindo regramento jurídico específico e/ou tabela de referência, os valores usualmente praticados no mercado;

IV - critérios objetivos de alocação da demanda da PARS aos contratados, inclusive indicando se por escolha ou sorteio;

V - rol de fornecedores previamente credenciados, se houver;

VI - ato designando os empregados responsáveis pela fiscalização e pela gestão do contrato.

Art. 4º A PARS elaborará edital específico para cada Credenciamento, que obedecerá, dentre outros, aos princípios da economicidade, da eficiência, da imparcialidade, da isonomia dos interessados em igualdade de condições, do julgamento objetivo, da moralidade, da obtenção de competitividade, da

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

probidade administrativa, da publicidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 5º O pagamento dos credenciados será calculado de acordo com a demanda atendida pelos mesmos, observando-se sempre o valor de referência fixado para o Credenciamento, e no prazo consignado no instrumento convocatório e/ou contrato.

Art. 6º Os credenciados serão contratados conforme o interesse e necessidade da PARS.

§ 1º Sempre que possível e conveniente, a escolha dos credenciados será feita de forma rotativa e sequencial, de forma que cada um dos credenciados seja responsável pela execução do mesmo quantitativo correspondente à demanda.

§ 2º Na hipótese de haver credenciados em momentos distintos do prazo de validade do edital de abertura, sempre que possível e conveniente, o quantitativo a ser executado pelos será proporcional ao momento de seu credenciamento, sendo que, nessa hipótese, os credenciados por último tem prioridade nas novas contratações.

Art. 7º O edital de credenciamento deverá prever:

I - o período de inscrição, o qual, sempre que possível e mais vantajoso à PARS, corresponderá a 1 (um) ano, podendo ser renovado sempre que verificado o interesse e a necessidade da PARS que ensejaram a deflagração do Credenciamento;

II - o prazo de validade do Credenciamento, que poderá corresponder ao período de inscrição previsto no inciso I;

III - os critérios de habilitação a serem atendidos pelos interessados;

IV - as diretrizes a serem observadas pelos credenciados no fornecimento do bem e/ou prestação do serviço;

V - a forma do cálculo da contraprestação devida aos credenciados, assim como as condições e prazo para seu pagamento;

VI - a vedação expressa de pagamento de qualquer quantia que não guarde correlação com o valor de referência;

VII - os critérios de reajuste do valor de referência;

ELABORADO POR DIRETORIA ADMINISTRATIVA	DOCUMENTO DE APROVAÇÃO REU C.A. 02 - 06.11.25 01-282566/2025	Página 48 de 49
---	---	-----------------

	REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS	RILFC - CONTRATOS - PARS/2025	
		VERSAO	APROVADO EM
		01	06.11.25

VIII - a possibilidade de descredenciamento, a qualquer tempo, do credenciado nas hipóteses expressamente previstas no instrumento convocatório, mediante notificação da PARS com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, respeitados os contratos celebrados já executados e/ou em fase de execução, e assegurados a ampla defesa e o contraditório;

IX - a previsão dos usuários denunciarem irregularidade no fornecimento dos bens e/ou prestação dos serviços objeto do Credenciamento;

X - a possibilidade do interessado recorrer da decisão que importar no seu não credenciamento.

§ 1º A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento não estará vinculada ao prazo de validade do Credenciamento.

§ 2º Encerrado o prazo de validade do Credenciamento sem que o mesmo tenha sido prorrogado, a PARS fica impedida de celebrar novos contratos que sejam oriundos deste Credenciamento.

Art. 8º O período de inscrição poderá ser reaberto mesmo na hipótese de expiração do prazo de validade do Credenciamento, desde que o intervalo entre a data de encerramento do prazo de validade e a data de reabertura do período de inscrição não seja superior a 1 (um) ano.